

**Lei n.º 15/88/M****de 20 de Junho****Autorização legislativa**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *b*) e *j*), do mesmo Estatuto, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Objecto)**

É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para definir as bases gerais do regime jurídico do sistema de transportes de Macau.

**Artigo 2.º****(Duração)**

A presente autorização legislativa caduca 90 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Lei n.º 16/88/M****de 20 de Junho****Autorização legislativa**

A criação de um adequado quadro jurídico e institucional para o registo de navios pode constituir importante factor de desenvolvimento económico propiciador da atracção de diversas actividades directa e indirectamente ligadas à indústria dos transportes marítimos.

Nesta perspectiva é imprescindível a adopção de um conjunto de medidas que passam pela concessão de incentivos fiscais por forma a que, com respeito das necessárias condições técnicas e de segurança dos navios consagradas nas mais importantes convenções internacionais sobre a matéria, se atraia o interesse dos armadores.

Assim, tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau e cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *b*) e *l*), do mesmo Estatuto, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Objecto)**

1. É conferida ao Governador de Macau autorização legislativa para definir o regime de benefícios fiscais, designada-

mente a isenção de impostos, taxas e contribuições, a atribuir aos navios registados em Macau.

2. A presente autorização é extensiva à legislação relativa ao registo de navios no Território e às sociedades comerciais ou outras entidades que, no âmbito desse registo, exerçam a indústria marítima de transportes.

**Artigo 2.º****(Duração)**

A presente autorização legislativa caduca 90 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 48/88/M****de 20 de Junho**

Através da Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho, foi abolido o Imposto Complementar de Rendimentos sobre o valor dos actos de compra e venda de prédios urbanos e reduzidas as taxas da sisa devida pela transmissão de imóveis.

Consagrou ainda aquela lei novas formas de alteração das matrizes prediais, visando mantê-las tanto quanto possível actualizadas, em função do que se diminuiu também a taxa da Contribuição Predial Urbana relativamente aos prédios abrangidos pelo novo regime, de modo a evitar eventuais situações de agravamento na tributação desses casos.

Como consequência das alterações introduzidas por aquela lei, importa agora proceder à adaptação dos Regulamentos Fiscais abrangidos pelas suas normas, ao que nela se veio estatuir.

Complementarmente, há que introduzir algumas alterações pontuais ao Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, na matéria referente ao processo de fixação do rendimento colectável, visando fundamentalmente uma maior simplificação e celeridade dos respectivos procedimentos administrativos e sem pôr em causa, naturalmente, as garantias de reclamação e de recurso dos contribuintes.

Trata-se de procedimentos que, dados os objectivos com que foram ditados, são de acolher de imediato, por se encontrarem em sintonia com os objectivos de simplificação que o Governo pretende prosseguir no âmbito da reforma do sistema fiscal do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 49.º e 61.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/

/78/M, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 49.º**

**(Competência)**

A competência para o lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar sobre o rendimento global pertence à Direcção dos Serviços de Finanças, através do Departamento de Contribuições e Impostos.

**Artigo 61.º**

**(Cobrança eventual)**

A cobrança do imposto liquidado nos termos do artigo 53.º efectuar-se-á por uma só vez, no prazo de 15 dias, contados da data da liquidação.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 19.º, 20.º e 22.º do Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º .....

§ 1.º Quando a transmissão de qualquer bem sujeito à contribuição de registo por título oneroso, se operar por meio de compra e venda, renúncia ou cedência de bens determinados, arrematação voluntária, judicial ou extrajudicialmente efectuada, subrogação por inscrições ou outros títulos de dívida pública, acções de bancos e companhias ou sociedades, será a mesma contribuição calculada sobre o preço dos bens transmitidos, quando este for igual ou superior aos valores que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

§ 2.º .....  
 § 3.º .....  
 § 4.º .....  
 § 5.º .....  
 § 6.º .....  
 § 7.º .....  
 § 8.º .....  
 § 9.º .....  
 § 10.º .....  
 § 11.º .....  
 § 12.º .....  
 § 13.º .....  
 § 14.º .....  
 § 15.º .....  
 § 16.º .....  
 § 17.º .....

Art. 19.º Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a contribuição de registo por título oneroso será liquidada em vista dos valores que constarem dos respectivos títulos ou das declarações prestadas pelos contratantes, desde que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais, abatidos unicamente os encargos perpétuos que onerarem as propriedades transmitidas e que constarem das matrizes ou de documentos legais, não sendo, para este efeito, considerados no número dos mesmos encargos os impostos inerentes às referidas propriedades.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 20.º Quando os contratantes julgarem excessivo o rendimento inscrito nas matrizes, ou o valor fixado pelo chefe da Repartição de Finanças, nos termos do artigo 22.º, poderão requerer que se proceda à avaliação dos prédios que se pretende transmitir.

§ 1.º Neste caso, a contribuição será paga segundo os valores declarados pelas partes, e a diferença entre essa importância e a que corresponderia ao seu pagamento segundo o valor fixado nos termos do artigo 22.º entrará desde logo em depósito, sendo convertida em receita definitiva ou restituída aos contratantes, conforme resultar dos respectivos processos de avaliação e liquidação.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

Art. 22.º — 1. O chefe da Repartição de Finanças procederá, em regra, à liquidação pelos valores declarados pelos contratantes ou designados nos títulos, se forem iguais ou superiores aos que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes.

2. Quando se presume que os valores declarados são inferiores ao valor real dos prédios, o chefe da Repartição de Finanças fixará, em despacho fundamentado, o valor sobre o qual liquida a contribuição, com base nos elementos de que a Administração Fiscal disponha.

3. Se os contribuintes discordarem do valor fixado, poderão requerer a realização de avaliação no prazo de 5 dias contados da data da notificação, expondo os respectivos fundamentos e indicando, desde logo, o seu louvado.

4. Aplica-se ao processo de reclamação a que se refere o número anterior o disposto no artigo 20.º deste regulamento.

Art. 3.º Os artigos 11.º e 23.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 11.º**

**(Reconhecimento do direito à isenção)**

1. ....

2. As isenções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 8.º, são de conhecimento oficioso; todas as outras necessitam de ser invocadas pelas entidades a quem aproveitam, mediante pedido formulado em impresso de modelo M/1, acompanhado de prova bastante dos factos que lhes sirvam de fundamento.

3. ....

4. ....

5. ....

**Artigo 23.º**

**(Rendas de favor)**

O prédio urbano, ou parte dele, que esteja arrendado por quantia inferior ao valor locativo, será havido, para efeitos de contribuição predial, como não arrendado.

Art. 4.º É revogado o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

Aprovado em 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Decreto-Lei n.º 49/88/M

de 20 de Junho

Tornando-se indispensável proceder, desde já, a uma revisão do Orçamento Geral do Território para o corrente ano (OGT88), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/88/M, de 8 de Fevereiro, por forma a contemplar a previsão de novas receitas e acréscimos de despesas que resultam, nomeadamente, da reinscrição em 1988 de programas do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) não executadas integralmente em 1987, e ainda de outros encargos inadmiáveis e não previstos na versão inicial do OGT88;

Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 dº artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer comº lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de receita do Orçamento Geral do Território para 1988 a rubrica a seguir indicada com a respectiva previsão:

11-00-00-00 — Activos financeiros  
 11-08-00-00 — Títulos de participação —  
 Outros sectores  
 11-08-01-00 — Companhia de Electricidade  
 de Macau, SARL ..... \$ 70 380 000,00

Art. 2.º São elevadas, nos montantes indicados, as previsões das seguintes rubricas da tabela de receita do OGT88:

09-00-00-00 — Venda de bens de investimento  
 09-07-00-00 — Edifícios — Sector público .. \$ 10 000 000,00  
 13-00-00-00 — Outras receitas de capital  
 13-01-00-00 — Saldos de anos económicos  
 anteriores ..... \$ 18 120 000,00

Art. 3.º São aditadas as seguintes rubricas de despesas à tabela de despesa do OGT88:

#### CAPÍTULO 01

##### Encargos gerais

##### Divisão 02 — Gabinete do Governador

01-01-07-00 — Gratificações certas e permanentes  
 01-02-05-00 — Senhas de presença

##### Divisão 06 — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça

01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos  
 01-01-09-00 — Subsídio de Natal  
 01-01-10-00 — Subsídio de férias  
 01-02-06-00 — Subsídio de residência  
 01-03-01-00 — Telefones individuais  
 01-05-01-00 — Subsídio de família  
 01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque

##### Divisão 07 — Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários  
 01-01-01-02 — Prémio de antiguidade  
 01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos  
 01-01-09-00 — Subsídio de Natal  
 01-01-10-00 — Subsídio de férias  
 01-02-06-00 — Subsídio de residência  
 01-03-01-00 — Telefones individuais  
 01-05-01-00 — Subsídio de família  
 01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque

##### Divisão 08 — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários  
 01-01-01-02 — Prémio de antiguidade  
 01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos  
 01-01-09-00 — Subsídio de Natal  
 01-01-10-00 — Subsídio de férias  
 01-02-06-00 — Subsídio de residência  
 01-03-01-00 — Telefones individuais  
 01-05-01-00 — Subsídio de família  
 01-05-02-00 — Abonos diversos — Previdência social  
 01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque  
 01-06-03-03 — Outros abonos — Compensação de encargos  
 05-04-00-00 — Diversos

##### Divisão 10 — Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários  
 01-01-01-02 — Prémio de antiguidade  
 01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos  
 01-01-09-00 — Subsídio de Natal  
 01-01-10-00 — Subsídio de férias  
 01-02-06-00 — Subsídio de residência  
 01-03-01-00 — Telefones individuais  
 01-05-01-00 — Subsídio de família  
 01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque

#### CAPÍTULO 11

##### Pensões e reformas

01-04-07-00-13 — Compensação prevista na Lei n.º 7/87/M, de 20 de Julho